Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 672/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7784/2015
PROTOCOLO	: 1593516
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – FALTA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL RELATIVA AO SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE COMISSÃO INVENTARIANTE NO RELATÓRIO DE INVENTÁRIO DE BENS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto às falhas que não comprometem a análise e não maculam as contas, permite a declaração da regularidade com ressalva da prestação de constas anual de gestão e a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª e 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 17 a 20 e de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Diozébio Barbosa**, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 10275/2019, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 1024/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e incisos IV e VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.1.1 desse Parecer; c) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII; pela escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item 2.1.2 deste parecer; d) pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV; devido à ausência de documento listado pela equipe técnica, o qual, além de ser peça de envio obrigatório foi formalmente requisitado, conforme item 2.1.2 "a" deste parecer; e) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42,caput; por violação de prescrição legal – art. 21,§5º da Lei 11.494/2007, conforme item 2.1.3 deste parecer; f) pela recomendação para que o jurisdicionado observe as regras ao realizar o inventário geral de bens – nomeando comissão inventariante, que deverá assinar o inventário e que é a responsável pela veracidade das informações constantes deste documento, conforme item 2.1.4 deste parecer; g) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme item 2.1.5 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 9014/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, sejam julgadas: I- como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, com aplicação de multa regimental prevista pela*

norma supra, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período. II- Com recomendação ao gestor que ao detectar erros na escrituração contábil que efetue como determina a norma contábil, fazendo os devidos ajustes no exercício seguinte em conta contábil específica e que seja mencionada em Nota Explicativa contendo as informações pertinentes. III- Com recomendação ao Contador que ao elaborar as Demonstrações Contábeis, encaminhe-as e as publique na forma da Lei as Notas Explicativas. IV- Com recomendação ao gestor que institua a Comissão Inventariante nos rigores da Resolução Normativa TCE n. 88/2018 (atualmente vigente), da Lei Federal n. 4.320/64 e da norma contábil definida pelo Conselho Federal de Contabilidade."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos anuais totais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Em relação às demonstrações contábeis, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Com a devida *vênia,* deixo de acolher, neste caso, a conclusão da equipe técnica, e os pareceres da Auditoria e do MPC, tendo em vista as irregularidades apontadas se referirem ao não atendimento a aspectos de ordem formal.

As irregularidades detectadas foram em relação à falta de abertura de crédito adicional relativa ao saldo financeiro do exercício anterior, ausência de assinatura de comissão inventariante no relatório de inventário de bens e, ausência de notas explicativas, que deveriam ser publicadas e remetidas a este Tribunal de Contas, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 6ª edição), assim como, exigido também pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). Todavia, entendo que as referidas irregularidades não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo nesse caso receber aprovação com ressalvas.

Destarte, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM, e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Auditora Substituta de Conselheiro Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/DSSM